RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.316 BAHIA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

RECDO.(A/S) : DAMARES DE FÁTIMA FREIRE ROSA

ADV.(A/S) :JOSE LINO SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em mandado de segurança. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, em suma, que (a) "os documentos juntados aos autos demonstram que foram excluídos 18 candidatos na mesma região do impetrante, por serem considerados faltosos, fazendo surgir idêntico número de vagas" (e-STJ, fl. 126); (b) "o surgimento das 18 vagas na mesma região do impetrante implica o reconhecimento do seu direito subjetivo de ser convocado para a realização dos exames préadmissionais, na medida em que o número dos candidatos eliminados é superior àquele que faltou para que o mesmo fosse convocado" (e-STJ, fl. 126).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 5º, XXXV, e 93, IX, pois o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, negou-se a suprir as omissões apontadas; (b) art. 2º, porque "descabe ao Poder Judiciário exercer qualquer controle (...) sobre a discricionariedade de proceder às nomeações, especialmente quando não ocorreu a hipótese de preterição ou de contratação temporária de pessoal para o exercício dos mesmos cargos (...)" (e-STJ, fl. 162); (c) art. 37, II, ao argumento de que "a aprovação em concurso público enseja mera expectativa de direito à nomeação (...)" (e-STJ, fl. 163); (d) arts. 5º, caput, e 37, caput, visto que "foi dado à recorrida um tratamento diferenciado daquele dispensado aos demais candidatos, em flagrante afronta ao Edital do Concurso" (e-STJ, fl. 163).

Sem contrarrazões.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos art. 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Quanto à suposta violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. A fundamentação do acórdão recorrido se ajusta às diretrizes desse precedente.
 - **4.** Em relação à ofensa ao art. 2º da CF/88, trata-se de norma em cujo

âmbito de abrangência nem remotamente se vê potencial de interferir na específica situação em exame. Portanto, o recurso apoia-se em dispositivo incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, por trazer disposição de conteúdo genérico em face das peculiaridades, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Ademais, não há incompatibilidade entre o acórdão impugnado e o que foi decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 598.099 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 3/10/2011, Tema 161). Esse paradigma trata do direito à "nomeação de candidato classificado *entre as vagas* previstas no edital de concurso público", mas não exclui que outras situações de preterição de candidatos possam vir a ser configuradas no plano da realidade. No caso, a parte recorrente convocou candidatos para o preenchimento das vagas previstas no edital, havendo posterior reabertura delas diante do não comparecimento dos candidatos convocados. Tal fato levou ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato cuja classificação propiciava figurar como o imediatamente seguinte aos nomeados convocados mas faltosos.

O ato de convocação à nomeação representa – à semelhança da hipótese de candidato aprovado dentro do número de vagas – prova suficiente tanto da disponibilidade quanto da necessidade das vagas ofertadas. Assim, não é inconstitucional o entendimento de que a superveniente reabertura das vagas para as quais tinha havido convocação, evidenciando a necessidade de nomeação, faz nascer para os candidatos situados em faixa adequada de classificação o direito à correspondente nomeação, como decidido nas instâncias de origem.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos

candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes.

- 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga.
- 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.
- 3. Agravo regimental não provido. (ARE 661.760-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO** PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO DESISTÊNCIA DE **CANDIDATO CLASSIFICADO EM** COLOCAÇÃO SUPERIOR. **DIREITO SUBJETIVO** À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público.
- II O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido. (RE 643.674-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 28/8/2013)

E ainda: ARE 734.049-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 14/11/2013; e ARE 889.287-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 21/8/2015.

6. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente